



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13855.001986/2004-68
Recurso nº 159.965 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Acórdão nº 106-17.059
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ANGLO ALIMENTOS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
- ART. 150, § 4º DO CTN NO CASO DE AUSÊNCIA DE
DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

**PROVA IMPRESTÁVEL - DOCUMENTO SEM FORÇA
PROBANTE - AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL E IDÔNEA
PARA INFIRMAR O TRABALHO FISCAL**

O documento juntado para comprovar as remessas de adiantamento sobre contrato de câmbio trata-se de prova imprestável, tendo em vista que não contém assinatura, reconhecimento de firma ou qualquer formalidade que um documento exige. Não possui força probante de documento hábil e idôneo necessário para infirmar o trabalho fiscal.


Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO ALIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento dos fatos geradores de 08/07, 20/07, 14/09 e 30/09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinatura]


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte foi autuada em 23/11/2004 por falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados situados no exterior, através da Conta CC5 – ING BANK NV CURAÇÃO BRANCH, conforme Auto de Infração de fls. 1/6.

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte ingressou com impugnação e documentos juntados às fls. 53/356, alegando: preliminarmente que o lançamento está decaído, de acordo com o Art. 150, §4º do CTN; *(copiar relatório de fls. 385 OU 4 DA DRJ)

A DRJ de Ribeirão Preto-SP em análise a impugnação da contribuinte, julgou o lançamento fiscal procedente em parte, afastando a multa qualificada, de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA.

São tributáveis exclusivamente na fonte os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: Decadência. IRRF.

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA.

Não restando caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, inaplicável a multa qualificada.

Cabe transcrever parte da decisão com fundamento para a redução da multa, como segue:

No presente caso, não há prova de que a contribuinte tenha agido com dolo. Tanto é assim que o autuante fala em pagamento sem a devida comprovação. A simples remessa de recursos ao exterior por meio de contas CC5 não indica a existência de intenção de se furtar ao recolhimento de tributos.

Assim, a multa aplicada deve ser reduzida para os casos previstos no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com o agravamento estabelecido em seu § 2º, tendo em vista a falta de atendimento às intimações, que impediram o bom andamento dos trabalhos de fiscalização, o que não foi contestado pela impugnante.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, voto por julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter o IRRF no valor de R\$ 389.136,35, com os juros de mora respectivos, e reduzir a multa para o percentual de 112,5%, que equivale ao montante de R\$ 437.778,39.

Cientificada da decisão da DRJ de Ribeirão Preto e inconformada com a mesma, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 402/416, com as seguintes razões:

1. que se operou a decadência para os lançamentos anteriores ao dia 23 de novembro de 1999, de acordo com o Art. 150, § 4º do CTN;
2. que quanto ao mérito, o julgador deixou de examinar prova documental trazida aos autos, que por sua vez, fundamenta as alegações da recorrente, dizendo que se trata de contrato em inglês, sem assinatura e sem autenticação;
3. que em respeito ao Princípio da Verdade Material, sabendo da existência de um contrato, mas tendo dúvidas sobre sua autenticidade ou seu conteúdo, o julgador deve intimar a parte para que preste os esclarecimentos cabíveis, não desconsiderar a prova;
4. que a autuação não pode proceder, tendo em vista que a recorrente firmou com o Banco ING BANK N.V. um contrato de adiantamento de câmbio para realizar exportações, tal transação é totalmente legal;
5. que o adiantamento de contrato de câmbio é uma operação de empréstimo baseado em promessa do exportador de entregar no futuro, após o embarque da mercadoria, divisas de exportação ao banco financiador, obrigatoriedade de comprovação da exportação em valor equivalente ao emprestado. O adiantamento é feito em moeda nacional por conta da exportação futura e é utilizada para financiar o ciclo de industrialização ou aquisição de produtos destinados a exportação;

Pub. 3

6. que em 23 de setembro de 1997 a recorrente firmou contrato de câmbio n. 97/003222, no valor de USD 451.963,40, com uma taxa cambial de R\$ 1,0950, o que equivale a dizer um valor total em reais de R\$ 494.899,92;
7. que para a realização de toda a operação a recorrente deveria entregar os documentos até 27/12/1997 e a liquidação final se daria no dia 5 de janeiro de 1998;
8. que 100% do montante supracitado foi creditado na conta da recorrente no dia 24 de setembro a título de ACC;
9. que os prazos para a entrega de documentos, bem como para a liquidação final do contrato firmado não foi cumprido em sua totalidade. Apesar disso, as amortizações aconteceram e foram efetuadas através da entrega de faturas comerciais e documentos para a apresentação de cobrança e/ou liquidação de ordens de pagamentos recebidas no exterior;
10. que tal procedimento foi necessário para que a recorrente não fosse penalizada pelo BACEN, portanto, apesar de fora de prazo, o contrato de câmbio foi cumprido, no que se refere à obrigação da entrega de documentos relativos à exportação;
11. que apenas em outubro de 1998 é que ocorreu a entrega da primeira fatura comercial e que os valores remetidos para o exterior através das contas CC5, conforme lançamentos constantes dos extratos da conta corrente da conta vinculada, correspondem exatamente aos valores em dólares das faturas comerciais entregues, sendo certo que existem algumas agrupadas, convertidas por taxa de câmbio, para exclusivo fim de remessa, deduzindo-se o CPMF incidente na operação;
12. que da simples leitura do Termo de verificação fiscal, os valores correspondentes ao ano-calendário de 2000, que se referem aos pagamentos efetuados diante do acordo firmado entre o impugnante e o banco, são exatamente os mesmos que foram anexados na impugnação, que comprovam a ausência de qualquer infração à legislação em vigor;
13. que a autoridade "*a quo*" no item 25 menciona que as cartas anexadas na impugnação que foram endereçadas ao ING BANK N.V., autorizando a transferência a crédito da conta em Reais do ING BANK – Curaçao, para liquidação parcial de dívida junto ao ING BANK N.V. – Amsterdam não esclarecem a que dívida se refere;
14. que o documento tido como imprestável no item 26 da decisão "*a quo*" foi traduzido e segue anexo no presente recurso para esclarecer sobre o contrato de adiantamento de câmbio;
15. que o adiantamento sobre contrato de câmbio não incide Imposto de Renda Retido na Fonte e os lançamentos constantes no auto de infração são ilegais;


4

16. relativamente a multa aplicada, não é aplicável ao caso em tela a condição agravante de penalidade, na forma do artigo 44, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, pois o dispositivo destina-se ao contribuinte que deixa de atender as solicitações do fisco, o que não ocorreu nestes autos;

17. por fim, requer seja julgado improcedente a autuação fiscal.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de autuação por falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados situados no exterior, através da Conta CC5 – ING BANK NV CURAÇÃO BRANCH, conforme Auto de Infração de fls. 1/6.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente aduz em suas razões de recurso, dentre outros argumentos, que se operou a decadência para os lançamentos anteriores ao dia 23 de novembro de 1999, de acordo com o Art. 150, § 4º do CTN.

A arguida decadência, a meu ver, deve ser analisada em primeiro momento, por se tratar de uma preliminar que interfere na análise do mérito da questão, uma vez detectado que o crédito tributário já se encontrava extinto na data do lançamento.

Decadência

O Código Tributário Nacional em seu Art. 150, §4º, dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.


5

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifo nosso)

O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Ainda, não há que se falar em dolo, fraude ou simulação pois a própria decisão “a quo” manifestou-se sobre a não ocorrência de tais agravantes, inclusive afastando a multa qualificada, para empregar o art. 173, §1º do CTN.

Portanto, os fatos geradores anteriores a 23 de novembro de 1999 estão decaídos, permanecendo tão somente o lançamento para o fato gerador datado de 25 de novembro de 1999.

Sendo afastado parte do Auto de Infração, os lançamentos de 8 e 20 de julho, 14 e 30 de setembro, restou o fato gerador de 25/11/99 para ser verificado em seu mérito.

Mérito

No mérito para descaracterizar o lançamento fiscal, o recorrente aduziu que os valores em questão se referem a amortizações de operações de empréstimo (ACC) baseado em promessa dela (exportador) de entregar no futuro, após o embarque da mercadoria, divisas de exportação ao banco financiador, operação que não incide o IRRF.

Com relação à documentação juntada pelo contribuinte para afastar a autuação fiscal, a autoridade de primeira instância administrativa manifestou-se de acordo com trecho da decisão abaixo transcrito:

“Para cada remessa que foi objeto do lançamento, a empresa anexou carta endereçada ao ING BANK N.V., filial de São Paulo, autorizando a transferência a crédito da conta em Reais do ING Bank N.V. – Curaçao, para liquidação parcial de dívida junto ao ING Bank N.V. – Amsterdam (fls. 78, 81, 83, 87, 89, 90). Tais cartas não esclarecem a que dívida se referem.

Segundo a impugnante, tratar-se-ia do citado contrato de empréstimo (ACC). Para comprová-lo, foi anexado o documento de fls. 110/111, cópia não autenticada, sem assinatura e em inglês. Portanto, tal documento é imprestável para a prova a que se propõe.

Os outros documentos juntados demonstram apenas a existência de contratos de câmbio em operações de exportação por ela realizadas e os créditos em sua conta-corrente referentes a essas exportações.”

Em Recurso Voluntário o recorrente juntou tradução de um “documento” denominado “Garantia Interna Padrão”, afirmando tratar-se de documento probante do adiantamento sobre contrato de câmbio firmado entre o Banco ING BANK N.V. – Amsterdam e o ING São Paulo (fls. 420 e 421).

Jun - 6

Todavia cabe ressaltar que o referido documento foi a única prova que o recorrente trouxe aos autos para justificar seus argumentos. Contudo, s.m.j., trata-se de uma prova frágil tendo em vista que não contém assinatura, reconhecimento de firma, ou seja qualquer formalidade que um documento exige. Trata-se de uma tradução de texto contido nas fls. 110 e 111, que parece ser uma mensagem eletrônica.

Portanto, entendo que a afirmação do contribuinte quanto as remessas tratar-se de adiantamento sobre contrato de câmbio, firmado entre o Banco ING BANK N.V. – Amsterdam e o ING São Paulo, não foi justificada através de documento hábil e idôneo, necessário para infirmar o trabalho fiscal.

Ainda, como já aduzido na decisão “*a quo*”, os demais documentos juntados também não comprovam as causas dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 387):

“Quanto à escrituração apresentada, verifica-se que, embora haja registro do suposto contrato de ACC, as liquidações não coincidem em datas e valores com as remessas que foram objeto de lançamento.

No mês de julho, houve remessas nos dias 8 (R\$ 407.805,84) e 20 (R\$72.678,10); no mês de novembro, a remessa ocorreu no dia 25 (R\$ 54.435,61). A contribuinte não anexou cópia do Diário referente a esses meses.

No mês de setembro, houve duas remessas, nos dias 14 (R\$ 55.220,66) e 30 (R\$132.541,60). A cópia do Diário referente a esse mês (fl. 355), que está em partidas mensais, indica a liquidação de ACC (contrato 97/3222 – não comprovado) no valor de R\$ 115.937,62 e de juros no valor de R\$ 30.171,80.”

Por fim, entendo que o documento juntado para comprovar as remessas de adiantamento sobre contrato de câmbio, trata-se de prova imprestável, sem força probante de documento hábil e idôneo necessário para infirmar o trabalho fiscal

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja mantido o lançamento fiscal do dia 25 de novembro de 1999.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

Janaina Mesquita Lourêncio de Souza